



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10120.002643/89-44

213

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/ 03 / 1992
C	<i>[assinatura]</i>
C	Rubrica

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.449

Recurso n.º 86.129

Recorrente GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF - GOIANIA - GO

PIS/FATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[assinatura]
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

[assinatura]
ANTÔNIO CARLOS TAQUÊS CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.120-002643/89-44

Recurso Nº: 86.129
Acordão Nº: 201-67.449
Recorrente: GENERAL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/3 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao PIS/Faturamento, multa e juros de mora, no valor total correspondente a 402,7348 BTNF. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre de "falta de recolhimento do PIS apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais, conforme auto de infração ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte".

Não consta dos autos cópia do mencionado lançamento de ofício.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 09.

A fls. 11 está por cópia informação fiscal pertinente ao procedimento relativo ao Imposto de Renda. A fls. 15 consta por cópia a decisão de primeiro grau proferida naquele administrativo.

Não consta dos autos a Informação Fiscal de que trata

Processo nº 10120.002643/89-44

Acórdão nº 201-67.449

o artigo do Decreto 70.235/72.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 19, ao fundamento de que, verbis:

"O decidido no processo matriz abrange o decorrente.

Uma vez que a tributação de matéria litigiosa, que gerou este, apurada no processo matriz no. 10120.002647/89-03, foi mantida através da decisão no. 890/90, anexada ao presente por cópia, a cujos termos me reporto, é de se manter o lançamento decorrente."

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, com as razões que constam a fls.22 .

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente".

Todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

- segue -

Processo nº 10120.002643/89-44

Acórdão nº 201-67.449

Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, decorrência supra referida.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK